



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1994145 - SP (2022/0092106-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : JOÃO ANTONIO RAMALHO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO RAMALHO JUNIOR - SP203560
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE JUSTIFICASSE O REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal bandeirante, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Qualquer outra apreciação acerca da ilegalidade do aumento da mensalidade do plano de saúde por sinistralidade, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável

diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1994145 - SP (2022/0092106-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : JOÃO ANTONIO RAMALHO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO RAMALHO JUNIOR - SP203560
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE JUSTIFICASSE O REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal bandeirante, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Qualquer outra apreciação acerca da ilegalidade do aumento da mensalidade do plano de saúde por sinistralidade, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do

arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JOÃO ANTÔNIO RAMALHO (JOÃO ANTÔNIO) ajuizou ação cominatória cumulada com indenização por dano materiais contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL), alegando a abusividade do reajuste das mensalidades do plano de saúde coletivo, com base no critério de sinistralidade.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente *para os seguintes fins: a) declarar a abusividade dos reajustes aplicados sobre a mensalidade do plano de saúde do autor entre julho de 2018 e julho de 2019, nos percentuais descritos às fls. 03; b) determinar que os reajustes anuais, no período considerado, sejam substituídos pelos índices autorizados pela ANS para planos individuais e familiares; c) condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem ao autor o excesso pago desde julho de 2018, com atualização monetária na forma da Tabela do E. TJSP a partir de cada desembolso, bem como juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Ponho fim à fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 422).*

Dessa decisão as partes recorreram.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos recursos, nos termos do acórdão relatado pelo Des. ALCIDES LEOPOLDO, assim ementado:

EMENTA: SEGURO SAÚDE Plano Coletivo por Adesão Índices de Reajustes por Sinistralidade Cuidando-se de plano coletivo por adesão os reajustes anuais não são definidos pela ANS, mas negociados entre as partes contratantes e apenas comunicados à Agência Caso específico em que não há prova acerca do percentual do referido reajuste, bem como o estudo atuarial, que demonstrasse a variação dos custos do plano no período e a necessidade para a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro do plano Ônus que incumbia às requeridas Realização de prova pericial Requeridas que desatenderam as solicitações do perito, inviabilizando a análise dos reajustes aplicados no período Presunção de abusividade dos índices aplicados Substituição excepcional pelos índices autorizados pela ANS para os

Os embargos de declaração opostos por AMIL foram rejeitados (e- STJ, fls. 590/594).

Nas razões do presente recurso, AMIL alegou a violação dos arts. 1.022 do NCPC; 35-e, § 2º, da Lei nº 9.656/98 e 478 do CC/02. Sustentou, em síntese, (1) que o acórdão recorrido deixou de se manifestar acerca das questões mencionadas nos embargos de declaração; e (2) a ausência de abusividade no aumento da mensalidade dos planos coletivos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Nesta Corte, o apelo nobre não foi conhecido, nos termos da decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE ABUSIVIDADE. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 633).

Nas razões do presente agravo interno, AMIL defendeu que **(1)** o acórdão recorrido foi omissivo quanto a incidência do art. 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/98; e **(2)** não há que se falar no reexame de matéria fático-probatória ou de cláusula contratual, visto que a incidência do reajuste em decorrência da sinistralidade decorre de expressa disposição legal.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 650/655).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC

Em seu recurso, AMIL sustentou que o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar quanto a aplicabilidade, ao caso vertente, do art. 35-E, § 2º, da Lei nº 9.656/98.

Entretanto, conforme já consignado no julgado agravado, o Tribunal bandeirante indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Destacam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

O autor é beneficiário de seguro saúde coletivo por adesão operado pela Amil Assistência Médica Internacional Ltda., administrado pela Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, em convênio com Associação Brasileira de Advogados e Bacharéis em Direito ABBDIR-SP, insurgindo-se contra os aumentos decorrentes dos índices de reajustes aplicados em junho de 2018 e junho de 2019, os quais reputa abusivos.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS esclarece em seu site que: “a correção do valor da mensalidade de um plano pode se dar em três situações: pela necessidade de atualização da mensalidade decorrente da alteração dos custos assistenciais, pela mudança de faixa etária do consumidor ou em decorrência de uma reavaliação do plano”, estando suspensa esta última pela ANS.

Por sua vez em relação ao reajuste anual pelo “aniversário do contrato” cuidando-se de contrato coletivo, não é regulado pela ANS, como nos planos individuais, mas deve resultar da livre negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora do plano de saúde.

O contrato previu o reajuste financeiro e por sinistralidade (cláusula 19; fls. 109), que são perfeitamente cabíveis, sendo assente que: “é possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade” (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015; AgRg no AREsp 565.770/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015).

Contudo, no caso específico, não há provas que demonstrem a variação dos custos do plano no período e a necessidade dos reajustes aplicados para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do plano. Não obstante a realização da prova pericial destinada especificamente à análise da “regularidade efetiva do reajuste da mensalidade pelo critério da sinistralidade”, não foi possível a apuração, uma vez que a solicitação dos documentos, pelo perito, não foi devidamente atendida pelas requeridas, que se limitaram a entregar o Parecer Atuarial - Reajuste referente ao ano de 2016, que não é objeto da presente demanda (fls. 381/382),

inviabilizando a instrução probatória, do que resulta na presunção de abusividade dos reajustes, em obediência às disposições do CDC, em especial dos arts. 4º, inciso I (vulnerabilidade do consumidor), 6º, V (vedação de prestações desproporcionais), 51, incisos IV (que estabeleça obrigação abusiva e coloque o consumidor em desvantagem exagerada) e X (permitam ao fornecedor a variação unilateral do preço), e em razão e nos limites da função social do contrato e na boa-fé contratual (arts. 421 e 422 do Código Civil).

A responsabilidade solidária entre as requeridas é mantida, porquanto na mesma cadeia de fornecimento.

Assim, para os reajustes ocorridos em junho de 2018 e junho de 2019, excepcionalmente, faz-se necessária a substituição pelos índices autorizados pela ANS para os planos individuais/familiares, uma vez que inadmissível a ausência de qualquer reajuste, com a restituição dos valores pagos a maior, como bem decidido na sentença.

Não ficam afastados os reajustes para os períodos posteriores, diante de sua legalidade como anteriormente afirmado, desde que observadas as diretrizes estabelecidas nesta decisão (e-STJ, fls, 476/480).

Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.877.995/DF, relator LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 25/2/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. SERVIÇO DE EMPREITADA. REFORMA DE IMÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTS. 489 E 1022 DO NCP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. [...]. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

[...].

2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCP quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2.1. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...].

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.913.453/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe de 28/10/2021).

(2) Do reajuste das mensalidades

Amil ainda defendeu que não há que se falar no reexame de matéria fático-probatória ou de cláusula contratual, posto que a incidência do reajuste em decorrência da sinistralidade decorre de expressa disposição legal.

Contudo, conforme transcrição supra, tem-se que o Tribunal bandeirante, soberano na análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que os reajustes abusivos cobrados a título de sinistralidade devem ser afastados, mantendo-se os índices da ANS, bem como devolvidos, na forma simples, os valores cobrados a maior.

Assim, conforme foi ressaltado na decisão agravada, rever a conclusão alcançada pelo TJSP, notadamente para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que autorizam os reajustes por sinistralidade, é inviável ante a estreita via do apelo nobre, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido, vejam-se os específicos precedentes desta Corte, quanto a impossibilidade de análise em recurso especial dos reajustes por sinistralidade:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp nº 1.058.738/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 22/6/2017 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. Omissis.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Consequentemente, a aferição da legalidade, ou não, da respectiva cláusula e do próprio reajuste por sinistralidade, depende da análise casuística de cada caso, razão pela qual devem ser mantidos incólumes tanto o acórdão recorrido quanto a decisão aqui impugnada, por força dos óbices acima mencionados.

Assim, no particular, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.994.145 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0092106-6

Número de Origem:

11043591420198260100 1104359142019826010050000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RECORRIDO : JOÃO ANTONIO RAMALHO

ADVOGADO : JOÃO ANTONIO RAMALHO JUNIOR - SP203560

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : JOÃO ANTONIO RAMALHO

ADVOGADO : JOÃO ANTONIO RAMALHO JUNIOR - SP203560

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022